

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EFEITOS SOCIAIS, RESPONSABILIDADE DO JUÍZO E DO ADMINISTRADOR.

“A Lei 11.101/05 da recuperação judicial substituiu a antiga lei de falências e concordatas com novos objetivos, concessões e segurança para os credores aumentando a responsabilidade dos operadores de direito e fiscais da lei”.

Quando uma empresa adentrava com um pedido de concordata preventiva apresentando balancete em forma de balanço, um fluxo de caixa de sua movimentação demonstrando os compromissos possíveis de pagamento, o deferimento era realizado com a responsabilidade de pagamento de 40% em um ano e os demais 60% em dois anos, sob pena de falência.

Ninguém vendia a crédito para concordatário, a fachada, a logomarca, a história da empresa estava marcada como mau pagadora.

Como poderia uma empresa recuperar em dois anos se poderia necessitar de quatro ou cinco anos?

Como enfrentar os credores mesmo com um gerenciamento indevido anteriormente?

Estava sucumbindo o maior patrimônio da empresa o seu “good will” e os elementos humanos existentes, além da tradição no ramo atuante.

Os doutrinadores dentro da modernidade necessária ao caso criaram uma forma legal para que a recuperação judicial possibilitasse uma reciclagem completa, quer na gerência ou até no controle global da empresa.

A empresa demonstrando a possibilidade de recuperação o juízo “passa a régua” em todas as restrições cadastrais, nascendo uma nova empresa, porém em sua logomarca comercial deverá constar “em recuperação”, inclusive na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

A petição inicial munida dos elementos o perigo iminente de falência, o cunho social e comercial, a geração de riqueza, caracteriza e credencia a recuperação de uma empresa prestes a “morte”.

A recuperação deferida, o administrador judicial nomeado ocorre o seu processamento com a apresentação do plano em sessenta dias. É certo que o “stand by” das instituições financeiras não ultrapassa a cento e oitenta dias a carência da cobrança.

A publicação dos atos judiciais, os credores expostos o prazo legal para o combate e impugnação dos valores declarados em ação própria e desapensados dos autos principais.

Plano apresentado, analisado, comitê de credores com representantes dos créditos, quer quirografários, trabalhistas e financeiros, vindo à Assembléia Geral de Credores com a participação na primeira chamada de 50% mais 1% de cada segmento e na segunda chamada com os presentes que credenciarão o início da composição do comitê dos credores com a eleição correlata.

Pós análise do plano, aprovação ou não do comitê, a recuperação flui para o promotor público e ao juízo para os demais processamentos.

A função do administrador judicial é preponderante na relação entre juízo, promotor, recuperanda e credores e este de forma clara e objetiva vai buscar todas as informações com uma arbitragem moderna evitando choques de interesses múltiplos.

É certo que a recuperanda não perde o gerenciamento de sua empresa e tem toda a habilitação e liberdade na constituição de seu corpo técnico e jurídico.

A referida lei propõe que o administrador judicial poderá ser bacharel em direito, contador, administrador, economista, dentre outros para ter a credencial de gerenciamento e responsabilidade.

O administrador judicial também buscará as informações contábeis verificando os passos seguidos para o cumprimento de sua função e também da finalidade da recuperação judicial.

O administrador deve ter conhecimento técnico sem, no entanto, esquecer o aspecto jurídico implementado com a referida lei, isto objetivando dar segurança ao juízo, credores e também ao Ministério Público.

Deve mensalmente buscar certidões verificando o acompanhamento “in loco” da área contábil e jurídica, quer trabalhista, comercial, tributária e também acompanhando semanalmente as peças jurídicas distribuídas pelo departamento contratado da recuperanda.

Não pode este ou aquele credor ser beneficiado de composições sem o conhecimento do comitê ou até ações trabalhistas que possam minar por completo a sequência da recuperação.

É certo que a lei não trata destas particularidades e este é um plus da titulação do administrador nomeado, onde com sua equipe poderá acompanhar todos os passos em tempo real.

A nomeação de um profissional de direito este normalmente não tem um conhecimento técnico da área contábil, salvo seus anos de labuta e assim também se passa com o técnico da área contábil correlato a área de direito.

No Senado Federal sempre defendi que o maior patrimônio da empresa é o seu “know how”, a sua marca e acima de tudo o capital humano e tecnológico desenvolvido por seus colaboradores.

O “know how” da atividade é um, o capital humano e tecnológico credencia a manutenção da empresa no mercado.

Este é o motivo da preocupação do acompanhamento global na recuperação judicial com equipe técnica credenciada para fornecer elementos em tempo real sem qualquer elevação acima do mercado com relação a custos.